



PROCESSO Nº 16.219/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEL/SEVOP/PMM.

TIPO: Menor Preço Por Item.

OBJETO: Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização de químicos tensoativos e biodegradáveis, análise físico-química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e unidades de ensino da rede pública de Marabá-PA.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

RECURSO: Erário municipal e federal.

PARECER Nº 777/2023-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 31/2023-SEMED/PMM, relativo à alteração de valor por acréscimo quantitativo.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise quanto ao procedimento que visa formalizar o **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2023-SEMED/PMM**, celebrado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED** e a empresa **P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, cujo objeto tem por finalidade *o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização de químicos tensoativos e biodegradáveis, análise físico-química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e unidades de ensino da rede pública de Marabá-PA*, conforme especificações constantes no **Processo nº 16.219/2021-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEP/SEVOP/PMM**.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento com **acréscimos quantitativos** a item do objeto, perfazendo adição de valor em aproximadamente **20%** (vinte inteiros por cento), correspondente ao **montante de R\$ 99.414,00** (noventa e nove mil, quatrocentos e catorze reais), com fulcro nos termos do Art. 65, I, “b”, §1º da Lei nº



8.666/93 – conforme documentação técnica constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, do contrato original, da minuta do termo aditivo e demais dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 1.152 (mil cento e cinquenta e duas) laudas, reunidas em 4 (quatro) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 31/2023-SEMED/PMM (fls. 1.121-1.122, vol. IV), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 25/09/2023, por meio do Parecer/2023-PROGEM (fls. 1.130-1.133, 1.134-1.137/cópia, vol. IV), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Recomendou, contudo, a juntada da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União, a qual foi providenciada à fl.1.138, vol. IV. Bem como a consulta ao CEIS e CMEP, o que será providenciado por este Controle Interno ao tempo da presente análise.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Ao compulsar os autos do Processo Licitatório nº 16.219/2021-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEP/SEVOP/PMM, verifica-se que após instauração, análise e homologação do resultado, formalizou-se a Ata de Registro de Preços – ARP nº 22/2022-SEMED/PMM (fls. 1.052-1.053, vol. IV), celebrada em **02/02/2022** com vigência de 12 (doze) meses.

De tal instrumento originou-se, dentre outros, o Contrato Administrativo nº 31/2023-SEMED/PMM (fls. 1.079-1.085, vol. IV), em que são partes a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a pessoa jurídica P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI (CNPJ 18.087.617/0001-51), assinado em 25/01/2023, com um valor total de **R\$ 710.100,00** (setecentos e dez mil e cem) e vigência vinculada aos respectivos créditos orçamentários, válido, portanto, até **31/12/2023**.

A contratante requereu a alteração de valor ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, houve necessidade de acrescentar



quantidades ao item do objeto do contrato. Cumpre-nos destacar que o órgão gerenciador da ARP citada fez a contratação da totalidade dos itens solicitados para acréscimo quantitativo e registrados pela compromissária, conforme Contratos Administrativos nº 58/2022-SEMED/PMM (fls. 1.067-1.073, vol. IV) e nº 129/2022-SEMED (fls.1.141-1.147, vol. IV), não havendo mais, portanto, saldo em ata para nova contratação. Ademais, a ARP teve sua validade expirada em 02/02/2023, motivos que corroboram a necessidade do aditivo em tela.

Nesse sentido, a Tabelas 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento para o referido acordo.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATUAL	PARECER JURÍDICO
Contrato nº 31/2023-SEMED Assinado em 25/01/2023 (fls. 1.079-1.085, vol. IV)	-	Vinculada aos respectivos créditos orçamentários 25/01/2023 a 31/12/2023	R\$ 710.100,00	PROGEM/2022 (fls. 146-160, vol. I)
Minuta 1º Termo Aditivo (fls. 1.121-1.122, vol. IV)	Valor (Quantitativo)	Inalterada	Acréscimo Quantitativo resultando em majoração de 20% = +R\$ 99.414,00 Valor Atualizado (Valor Atual + Aditivo) R\$ 710.100,00 + R\$ 99.414,00 = R\$ 809.514,00	PROGEM/2023 (fls. 1.130-1.137, vol. IV)

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 31/2023-SEMED/PMM. Processo nº 16.219/2021-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEP/SEVOP/PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos, atendendo recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Neste sentido, verifica-se dos autos que foram devidamente adjudicados pela Secretária de Educação para o item arrematado à respectiva vencedora (fl. 1.049, vol. IV). Outrossim, o resultado do certame foi oficializado pela autoridade superior (fl. 1.050, vol. IV), de modo que destacamos a publicidade dada a tal ato com a divulgação do extrato de Homologação, em 10/02/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2928 (fl. 1.054, vol. IV), no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.862 (fl. 1.055, vol. IV), no Jornal Amazônia (fl. 1.058, vol. IV) e em 11/02/2022 no Diário Oficial da União - DOU nº 30 (fl. 1.059, vol. IV).

Do mesmo modo, divulgada a formalização da ARP nº 22/2022-SEMED/PMM (fls. 1.052-1.053, vol. IV), feita por publicação publicação do respectivo extrato em 10/02/2022 nos mesmos meios citados acima (fls. 1.054-1.059, vol. IV).



Outrossim, constam nos autos impressos que indicam a inserção das informações e arquivo digital (PDF) referentes ao resultado da Pregão Eletrônico e a formalização da Ata de Registro no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fls. 1.060-1.062, vol. IV) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá (fls. 1.063-1.065, vol. IV).

O Contrato nº 31/2023-SEMED/PMM, por sua vez, teve seu extrato publicado em 17/02/2023, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 35.295 (fl. 1.087, vol. IV) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3188 (fl. 1.088, vol. IV), além de retificações nos respectivos diários em 18/05/2023 (fls.1.090-1.091, vol. IV). Constam, ainda, impressos que comprovam o envio das informações da contratação e arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 1.089, vol. IV) e retificado (fl.1.092, vol. IV).

Contudo, não vislumbramos nos autos a comprovação de publicidade do extrato do contrato no Diário Oficial da União – DOU, face a utilização de recursos federais, e de envio das informações ao Portal da Transparência da Prefeitura de Marabá, situações que igualmente ocorrem para o Contrato nº 129/2022-SEMED, razão pela qual recomendamos providências de alçada, para fins de observância a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011)¹ e a normativo da corte de contas estadual.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de valores, bem como a análise da documentação necessária à celebração do aditamento em tela.

3.1 Da Alteração Quantitativa - Acréscimos

A realização de alterações quantitativas pela administração contratante, acrescentando ou suprimindo o objeto contratual e adequando-o ao interesse público perquirido, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, I, “b”, podendo a dimensão do objeto ser modificada dentro dos limites previstos no § 1º do mesmo art. 65, todos da Lei 8.666/93. Vejamos a letra da lei:

Art. 65. [...]

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual **em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifamos).

¹ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;



Neste sentido, cumpre-nos destacar, ainda, o que dispõe o art. 12, § 3º do Decreto Municipal nº 44/2018, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

Art. 12. [...]

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços **poderão ser alterados**, observado o disposto no **art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993**. (Grifo nosso).

Na solicitação em tela, a alteração quantitativa requerida **no que tange ao acréscimo ao item 01 do objeto contratado** resulta em aproximadamente **20%** (vinte inteiros por cento), perfazendo adição monetária de **R\$ 99.414,00** (noventa e nove mil, quatrocentos e catorze reais). Assim, temos que a alteração pretendida refletirá no valor global da avença em comento, que passará a ter o montante atualizado de **R\$ 809.514,00** (oitocentos e nove mil, quinhentos e catorze reais).

Portanto, em alinhamento aos dispositivos legais supracitados, percebemos regularidade dos valores apresentados no pleito, uma vez que o quantitativo individual a ser acrescido foi verificado e respeita o limite percentual legalmente estabelecido.

3.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

O interesse no aditamento do contrato foi sinalizado por meio do Memorando nº 229/2023-DILOG e justificativa anexa (fls. 1.094-1.095, vol. IV), direcionado coordenadora do departamento técnico-jurídico-pedagógico da SEMED, no qual o Diretor da Divisão de Logística da SEMED, Nells Claudjan R. Rodrigues, informa a necessidade do item, tendo em vista o esgotamento do saldo da ata de registro.

Para fins de atendimento à regra prevista no art. 65, *caput*, da Lei nº 8666/93, a dilação contratual pleiteada encontra-se justificada (fl. 1.120, vol. IV) e decorre da aquisição integral e esgotamento dos quantitativos contemplados no contrato, os quais foram insuficientes para atender as demandas da Secretaria.

À vista disso, a autoridade competente para celebrar o ajuste, a Secretária Municipal de Educação Sra. Marilza de Oliveira Leite, avaliou os critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para formalização do aditamento, autorizando o ato por meio de Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho (fl. 1.118, vol. IV).

Na minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato em questão destacamos, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Quarta**, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original, bem como o alinhamento da **Cláusula Segunda – Do Objeto do Aditivo**, com os dados pertinentes aos acréscimos e seus reflexos financeiros (fls. 1.121-1.122, vol. IV). Neste sentido, temos que a



vantajosidade do presente pleito resta implícita e comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no contrato original, inclusive os preços praticados para a justa remuneração do particular.

Consta dos autos Termo de Compromisso e Responsabilidade subscrito pelo servidor designado para o acompanhamento e fiscalização do Termo Aditivo em epígrafe, Sr. Francelino Dias da Silva (fl. 1.124, vol. IV).

Presente à Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 1.119, vol. IV) na qual a Secretária de Educação, na qualidade de ordenador de despesas da Contratante, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento do exercício 2023 para aquele órgão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, procedeu-se com a juntada do demonstrativo do Saldo das dotações destinadas ao Fundo Municipal de Saúde - FMS para o corrente exercício financeiro (fl. 1.128, vol. IV), bem como do Parecer Orçamentário nº 677/2023/SEPLAN (fl. 1.126-1.127, vol. IV) atestando existência de crédito orçamentário no exercício vigente, com a designação das dotações para custeio do aditivo, quais sejam:

100901.12.122.0001.2.027 – Manutenção Secretaria Municipal de Educação;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica.
Subelemento:
3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiro - PJ.

Da análise orçamentária, conforme as dotações e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre o gasto estimado com a adição de valor e os recursos alocados para tal no orçamento da SEMED, uma vez que o saldo para o elemento acima apontado compreende valor suficiente para cobrir o montante a ser acrescido.

A contratante não juntou a pesquisa ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP para o CNPJ e para o CPF do sócio majoritário da empresa, a qual foi providenciada por este Controle Interno, cujo extrato segue anexo ao parecer, não sendo encontrada sanção para a pessoa jurídica contratada.

Por fim, notificada a integral contratação e esgotamento do item, cumpre-nos alertar ao setor competente, bem como ao fiscal do contrato, que os aditivos somente podem ser celebrados enquanto ainda vigentes os contratos, sendo essencial observar a distinção entre os contratos ditos de escopo e os contratos de duração continuada.

Nesse sentido, vale trazer a lume a lição de Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed., p. 230).



A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência: nos primeiros, **o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega** da obra, do serviço ou **da compra sem sanções contratuais**; nos segundos o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato.

Assim, nos contratos cuja essencialidade do objeto seja a entrega de um bem, cumprida a obrigação, restará a avença extinta, ainda que não decorrido todo o lapso temporal de sua vigência, impossibilitando a celebração de aditivos. Desse modo, orientamos à SEMED que se abstenha de aditar o contrato caso já tenha ocorrido a prestação definitiva e recebimento de todos os serviços.

Pelo exposto, conforme análise do que dos autos consta, e não obstante a necessária atenção aos apontamentos feitos anteriormente neste Parecer, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa suprir demandas em unidades escolares do município para o melhor atendimento e conforto de alunos, professores e demais usuários na rede pública de ensino.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a administração pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada (fls. 1.107-1.117 e 1.138-1.139, vol. IV), restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **P A B DE MENDONÇA SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI**, CNPJ nº 18.087.617/0001-51, sendo as confirmações de autenticidade providenciadas por este órgão de controle e seguem anexas ao presente parecer.

Cumpre-nos ressaltar que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF teve sua validade expirada durante o curso do aditivo em análise, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a celebração do pacto contratual.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditamento e necessária publicação de atos, aponta-se a



importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993?

Art. 61. [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos comprovação de publicidade dos Contratos nº 129/2022-SEMED e nº 31/2023-SEMED/PMM no Diário Oficial da União – DOU, bem como a inserção de informações e arquivo digital do respectivo documento no Portal da Transparência do Município de Marabá, como pontuado no tópico 3 deste Parecer.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratado mediante suas características, e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do pacto e finalização dos serviços, vemos possibilidade contratual e legal para a alteração de valores.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta forma, **desde que cumprida a recomendação acima exposta, bem como dada a devida atenção aos apontamentos de cunho cautelares e orientativos, feitos no decorrer desse exame**



com fito na eficiente execução contratual e na adoção de boas práticas administrativas, não vislumbramos óbice para a celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2023-SEMED/PMM**, no que tange ao **acréscimo quantitativo** - nos termos pleiteados -, conforme consta dos autos do **Processo nº 16.219/2022-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEP/SEVOP/PMM**, devendo dar-se prosseguimento ao procedimento para fins formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação do Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 18 de outubro de 2023.

Luana kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula 52.541

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **SEMED/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da Portaria nº 2.351/2023-GP, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente, no que tange ao pedido do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 31/2023-SEMED/PMM, para acréscimo quantitativo, os autos do Processo nº 16.219/2021-PMM, referente ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 57/2021-CEP/SEVOP/PMM, cujo objeto é o registro de preços para a eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza, higienização e desinfecção de poços artesianos, com a utilização de químicos tensoativos e biodegradáveis, análise físico-química e bacteriológica da água, destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e unidades de ensino da rede pública de Marabá-PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(X) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 18 de outubro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP